

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPF/DPU/MPT n. 1/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio de seus representantes signatários, no uso das atribuições constitucionais e legais que lhes são conferidas;

Considerando que os arts. 127 e 134 da Constituição Federal conferem ao MP e à Defensoria Pública as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e ser de sua atribuição a expedição de recomendações para a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito, os interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, e fixar prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93; art. 4º, XI, da Lei Complementar n. 80/94).

Considerando os direitos humanos à vida, à igualdade, à saúde, à alimentação, à moradia, à segurança, e à assistência social, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, em especial em seus artigos 5º, 6º, 196 e 203, igualmente previstos em diversas normas internacionais, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

Considerando que o Brasil é signatário da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), documento internacional imediatamente posterior à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconheceu, como características centrais dos direitos humanos, a universalidade, a essencialidade, a superioridade normativa e a reciprocidade;

Considerando que, nos termos do art. 23 da supracitada Convenção, “*os Estados Contratantes darão aos refugiados que residam regularmente no seu território o mesmo tratamento em matéria de assistência e de socorros públicos que é dado aos seus nacionais*”;

Considerando que a Lei n. 13.445/2017 define a acolhida humanitária como diretriz da política migratória brasileira (art. 3º, inciso VI);

Considerando que a Lei n. 13.684/2018 dispõe as medidas de assistência emergencial para acolhimento das pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária;

Considerando que a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia tem a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo Federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas (artigo 120 da Lei n. 13.447/2017);

Considerando o objetivo da política nacional de assistência social, organizada por meio de sistema descentralizado e participativo, de proteção social e defesa dos direitos das pessoas em estado de vulnerabilidade e risco social, entre os quais migrantes e refugiados, nos termos do art. 203, CF, da Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e da Lei n. 12.435/2011 (Sistema Único de Assistência Social);

Considerando a 4ª das Novas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade, que informa constituírem “causas de vulnerabilidade, entre outras: idade, deficiência, pertencimento a comunidades indígenas, ou outras diversidades étnicoculturais, incluindo pessoas afrodescendentes, bem como vitimização, migração, condição de refúgio e deslocamento interno, pobreza, gênero, orientação sexual e identidade de gênero e privação de liberdade”;

Considerando o movimento migratório que se tem verificado no Estado do Acre, com crescimento da chegada espontânea de pessoas provenientes de diversos países e, em especial, da Venezuela;

Considerando que nos últimos onze anos o Estado do Acre vem enfrentando recorrentes períodos de crises relacionadas às limitações para acolhida e atenção humanitária à migrantes e refugiados das mais variadas nacionalidades e condições, tendo o Estado se configurado como rota de passagem de numeroso grupos que utilizam a via interoceânica sul, inclusive por nova crise instalada quando perdurou o fechamento de fronteiras em razão das medidas sanitária adotadas pelos países para conter a contaminação gerada pelo Coronavírus;

Considerando a situação dos migrantes e refugiados no Estado do Acre, de diversas nacionalidades, inclusive de etnias indígenas e tribais, especialmente nas cidades de Rio Branco, Assis Brasil, Brasileia e Epitaciolândia, cuja garantia de direitos, em especial à assistência social, à moradia, à alimentação, à saúde e à educação foram objeto da Recomendação Conjunta DPU/MPF/MPAC/DPEAC n. 01/2019, do Termo de Acordo Extrajudicial n. 001/2022, e das Recomendações DPU n. 3544023/2020 e 3543969/2020

Considerando que em notícia divulgada pela imprensa internacional¹, o Governo do Peru informou que com o expirar, no dia 28/10/2023, do atual prazo de solicitação da regularização temporária, pretende não mais realizar regularizações, com consequente deportação dos imigrantes indocumentados;

Considerando não existir, no momento, abrigos e casas de acolhimento institucional no Acre (públicos ou custeados por entidades civis e/ou religiosas) com

¹ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv234k0y9p1o>. Acesso em: 05/10/2023.

capacidade para acomodar migrantes e refugiados, seja em caráter de passagem, seja para fixação de residência no Estado;

Considerando que os migrantes precisam buscar, por conta própria, acomodação para permanecer no Estado, especialmente em sua capital e Municípios fronteiriços a Peru e Bolívia, muitos dos quais sendo mulheres, idosos, crianças, adolescentes e pessoas enfermas ou com deficiência;

Considerando que as políticas públicas adotadas pela União, pelo Estado do Acre e pelos Municípios têm se revelado insuficientes para fazer frente a demanda por abrigo temporário aos migrantes e refugiados;

Considerando que a situação da não organização de uma estratégia de acolhimento já foi, diversas vezes, debatida no âmbito do Comitê Estadual de Apoio aos Migrantes, Apátridas e Refugiados – CEAMAR, e com diversos encaminhamentos que não tiveram êxito necessário para reverter a situação,

resolvem **RECOMENDAR** ao GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE que elabore, no prazo de 15 dias, plano de contingência para possível nova crise migratória em consequência de decreto governamental do Peru, com, no mínimo, os seguintes pontos:

a) abrigo emergencial, provisório e adequado aos migrantes, com fluxo para transferência de pessoa entre os entes federativos;

b) atendimento da atenção básica de saúde e da rede de urgência e emergência aos migrantes, com especial atenção para crianças, gestantes e idosos, que inclua o fornecimento de medicamentos e eventuais referências para atendimentos especializados de média e alta complexidade;

c) alimentos, material de higiene, vestuário e mobiliário (especialmente colchões, camas, geladeiras, fogões e outros eletrodomésticos básicos) adequados às necessidades dessas pessoas;

- d) a inserção das crianças e os adolescentes em idade escolar na rede pública de ensino básico;
- e) a inclusão dos migrantes e famílias no CadÚnico e seus benefícios;
- f) os repasses financeiros aos municípios fronteiriços, com direcionamento planejado e que considere as peculiaridades da região.

Fixa-se o prazo de 10 dias para que o destinatário informe se acata a presente recomendação e relate as ações tomadas para o seu cumprimento, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento.

Esta recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar a adoção de medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Rio Branco (AC), 09 de outubro de 2023.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

CARLA PEDROSO DE MENDONÇA
Defensora Pública Federal

IGOR SOUSA GONÇALVES
Procurador do Trabalho
Ministério Público do Trabalho/ Rio Branco